



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600425-47.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral

Requerente: CARINA PATRICIA NATH CORRÊA

Requerido: RITA DE CASSIA DELLA GIUSTINA DE OLIVEIRA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de pedido de **tutela cautelar antecipada** formulado por CARINA PATRÍCIA NATH CORRÊA, que disputa o cargo de Prefeito de Sapiranga, visando atribuir **efeito suspensivo ativo** ao Recurso Eleitoral interposto nos autos nº 0600626-34.2024.6.21.0131, que **indeferiu a inicial e julgou extinta** representação por **impulsionamento** de propaganda eleitoral negativa (§3º, art. 29, da Res. TSE nº 23.610/19) que ajuizara em face RITA DE CÁSSIA DELLA GIUSTINA DE OLIVEIRA. (ID 45740299)

A pretensão de **medida liminar para remoção de postagens foi indeferida**, em síntese, porque “a vindicada probabilidade do direito não restou verificada, quer pela leitura dos fundamentos da sentença, quer via análise, ainda que superficial, dos conteúdos veiculados combatidos pelo requerente.” (ID 45742853)

Após, com contestação (ID 45745878), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há urgência que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que o **impulsionamento que macularia** a propaganda objeto do pedido **não se encontra ativo**, consoante é possível identificar nos *links* indicados.

Além disso, **a publicação questionada foi efetuada em 26 de setembro, portanto há 10 dias**, e só originalmente foi impulsionada (propaganda eleitoral paga) como se observa nos *prints* da inicial da representação. Como é sabido, as publicações na *internet* possuem impacto maior quando são recentes, pelo que a retirada na antevéspera da eleição seria irrelevante para os fins que alegadamente motivam a requerente.

Assim, pelo transcurso desse tempo e proximidade com o julgamento do recurso, **não se mostra necessária a imediata remoção do conteúdo nem adequado dar solução diversa do fundamentado juízo da sentença por meio de um juízo sumário** próprio das cautelares na antevéspera das eleições. A configuração da violação ao disposto no §3º, art. 57-C, da Lei nº 9.504/97 é questão que não mereceu a acolhida do juízo eleitoral de primeiro grau, na fundamentada sentença proferida nos autos nº 0600626-34.2024.6.21.0131, e será oportunamente apreciada no julgamento do recurso ao qual a candidata busca atribuir efeito suspensivo, não se justificando analisar esse mérito no julgamento da presente tutela cautelar que se dá por meio de cognição sumária nas hipóteses em que configurada a urgência.

Se, contudo, se concluir pela presença da urgência não vislumbrada pelo Ministério Público Eleitoral, **antecipa este órgão posicionamento alinhado à sentença**, incorporando os seus fundamentos, para anotar que **o caráter crítico do conteúdo dos vídeos, divulgado sem impulsionamento (situação atual), não enseja**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a **remoção postulada**, porquanto, nos termos da sentença veiculam “interpretação pessoal e subjetiva” sobre pesquisa eleitoral cuja manutenção na rede social “preserva o princípio democrático da pluralidade de ideias e o direito dos eleitores de terem acesso a opiniões e críticas durante o processo eleitoral”.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de tutela cautelar antecipada.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN